



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA
SUBDIRETORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Em resposta ao pedido de esclarecimento, enviado por essa Instituição Financeira em 01/09/2023, a Comissão de Credenciamento esclarece que:

1. Considerando as respostas à solicitação de esclarecimentos endereçadas anteriormente por esta IF, importante ressaltar que a instituição Contratada opera sua atividade econômica nos termos das regulamentações específicas emitidas pelo Banco Central do Brasil e demais normas do setor e, neste caso, sendo entidade privada, possui suas próprias políticas e padrões de segurança da informação. Assim, quanto o disposto no item 9.8.1, cumpre salientar que art. 25, da LGPD, trata unicamente da utilização de dados pelo poder público, quando da execução de políticas públicas, da prestação de serviços públicos, e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral. Diante disso, a Contratante está ciente de que o art. 25 da Lei Geral de Proteção de Dados não guarda relação com os serviços a serem prestados pela Contratada? A Contratante está ciente de que o direito à portabilidade previsto na LGPD não foi objeto de regulamentação e, portanto, não há parâmetros a serem estabelecidos contratualmente? Por fim, a Contratante concorda e está ciente de que a portabilidade salarial já é prevista nas normas vigentes e, portanto, descabe qualquer outra regulamentação neste sentido? A Contratante está ciente de que, no âmbito das Instituições Financeiras, o compartilhamento de dados é regulado pelo BACEN, via Open Finance, sendo estes parâmetros suficientes para cumprimento dos direitos dos titulares quanto a este tópico?

Afirmativo.

2. Quanto ao item 9.6, que trata de realização de diligências a serem feitas pelo Contratante, posto que não foram especificadas quais as ações a serem tomadas para aferir o cumprimento do edital, indaga-se: quais os pedidos e/ou diligências eventualmente podem ser realizados à IF? A Contratante está ciente de que, eventualmente, tal solicitação pode não ser atendida em sua integralidade, em razão das normas específicas que a IF está sujeita?

O COMAER tem o entendimento de que não poderá extrapolar qualquer dispositivo legal ou normas específicas das Instituições Financeiras e esclarece que a cláusula nona do Contrato, como

um todo, visa apenas a fazer garantir o cumprimento da LGPD por parte das IF. Esclarece, ainda, que tem o entendimento de que o COMAER não possui a competência para realizar quaisquer diligências diretamente às Contratadas, mas apenas diligências no sentido de pedidos de confirmação do cumprimento da referida Lei. Por fim, esclarece que está ciente de que, eventualmente, alguma solicitação pode não ser atendida em sua integralidade, em razão das normas específicas às quais a IF está sujeita.

3. Considerando o modelo de negócio atual dos órgãos federais como, por exemplo, o SIAPE (administrado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos), o Comando do Exército e o Comando da Marinha, bem como questões comerciais que afetam e podem interferir no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tais como a redução de spreads e o cenário mercadológico atual em relação aos serviços de Folha de Pagamento, solicitamos que o prazo de vigência do contrato se assemelhe àqueles órgãos federais cujo processamento da folha de pagamento seja feito por Opção, ou seja, que a vigência do contrato seja de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses – ou até 120 meses.

Esta Comissão informa que o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de assinatura do contrato, prorrogável por até 10 (dez) anos, conforme estabelecido no item 1.6 do Edital permanece mantido.

Em nada mais havendo a tratar, a Comissão de Credenciamento ratifica que buscou esclarecer o questionamento apresentado por essa Instituição Financeira, mantendo todas as cláusulas do Edital de Credenciamento nº 001/DIRAD-SDPP-PP4/2023, publicado no DOU nº 164, de 28/08/2023.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2023.

NATÁLIA DE BRITO OLIVEIRA LUIZ DA COSTA Maj Int
Presidente da Comissão de Credenciamento